

IFRS Update Newsletter

25.^a Edição
Junho de 2023



↘ pwc.pt/ifrs-update



Tendo o ano de 2022 ficado marcado pelo aumento das taxas de inflação e das taxas de juro, como não se assistia há muitos anos, neste início de 2023 as condições mantiveram-se ou agravaram-se ainda mais. Situação que se traduz num aumento, não só da incerteza e dos riscos associados às atividades económicas, mas também do escrutínio efetuado por reguladores, investidores e “stakeholders” da informação financeira.

A resposta do IASB tem sido no sentido de procurar aumentar a eficiência dos mercados de capitais, exigindo aos preparadores da informação financeira, a divulgação de informação material mais detalhada, que suporte adequadamente as tomadas de decisão, e esta situação reflete-se em algumas das alterações às normas que entraram em vigor em 2023.



Rui Duarte
Presidente do Comité Técnico
da PwC Portugal

Tal como no exercício de 2022, em 2023 o número de alterações às IAS/IFRS que entrou em vigor não é significativo. Contudo, importa perceber a sua abrangência.

As alterações efetuadas à IAS 1 e ao IFRS Practice Statement 2 relacionadas com a divulgação de políticas contabilísticas materiais e a definição do que se considera material em diferentes contextos, visam essencialmente atingir o objetivo de prestar melhor informação aos *stakeholders*, para suportar melhores tomadas de decisão.

A alteração à IAS 8, que compreende a introdução da definição de estimativa contabilística, e que aparenta ser apenas a resolução de uma lacuna, na realidade tem por objetivo clarificar quando é que uma alteração introduzida pela gestão, em resposta aos cenários de incerteza em que opera, constitui uma alteração de estimativa ou uma alteração de política contabilística, e consequentemente se o impacto é registado de forma prospetiva ou retrospectivamente.

Por sua vez, a alteração efetuada à IAS 12 resulta das questões emergentes da aplicação da nova norma das locações, em vigor desde 2019. Esta alteração vem clarificar que o não alinhamento do tratamento fiscal com o tratamento contabilístico deste tipo de contratos, poderá dar origem a diferenças temporárias e ao registo simultâneo de impostos diferidos ativos e passivos.

Mas a principal mudança de 2023 é a aplicação pela primeira vez da IFRS 17 – ‘Contratos de seguro’, que vigora desde 1 de janeiro de 2023. Embora com maior impacto na atividade seguradora, é preciso não esquecer que a nova norma pode afetar outro tipo de atividades desde que sejam estabelecidas relações comerciais com características de contratos de seguro que não estejam especificamente cobertas por outros normativos. A IFRS 17 introduz critérios para a apresentação de informação mais transparente e útil, além de introduzir um modelo de contabilização consistente para todos os contratos de seguro. Mas o desafio para estas entidades com atividade seguradora é duplo, uma vez que terminou o período de isenção de aplicação da IFRS 9 – ‘Instrumentos financeiros’, e esta tem de ser obrigatoriamente retrospectiva.

Em matéria do relato de sustentabilidade, o primeiro semestre de 2023 fechou com a emissão das duas primeiras normas publicadas pelo ISSB, a IFRS S1 – ‘Requisitos Gerais para divulgação de informação Financeira relacionada com a sustentabilidade’ e a IFRS S2 – ‘Divulgações relacionadas com o clima’, com aplicação prospetiva a partir de 1 de janeiro de 2024.

Contudo, para 2023 e para efeitos de relato em IFRS apesar de não existir uma norma específica, a ESMA – European Security and Markets Authority (regulador) já efetua recomendações desde 2021 acerca da necessidade de observar os impactos relacionados com o clima, na preparação da informação financeira, no que se refere a: julgamentos significativos e incertezas incorporadas nas estimativas; vidas úteis dos ativos; perdas de crédito estimadas; regime do comércio de emissões de carbono e gases de efeito de estufa, etc.

Convidamos a conhecer as alterações recentes às IAS/IFRS através da nossa IFRS Newsletter, para que possa antecipar os impactos da sua aplicação.

Índice



Introdução 4



Alterações às normas que se tornaram efetivas a 1 de janeiro de 2023 5

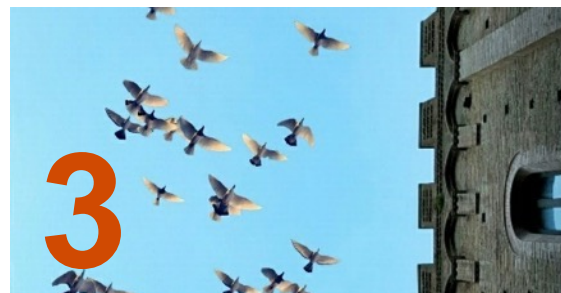
Alteração à IAS 1 5
'Divulgação de políticas contabilísticas'

Alteração à IAS 8 5
'Divulgação de estimativas contabilísticas'

IFRS 17 6
'Contratos de seguro'

Alteração à IAS 12 7
'Imposto diferido relacionado com os ativos e passivos associados a uma única transação'

Alteração à IFRS 17 7
'Aplicação inicial da IFRS 17 e IFRS 9 – Informação comparativa'



Alterações às normas publicadas pelo IASB, ainda não endossadas pela UE 8

Alteração à IAS 1 8
'Classificação de passivos como Não correntes e correntes' e 'Passivos não correntes com "covenants"'

Alteração à IAS 7 e IFRS 7 9
'Acordos de financiamento de fornecedores'

Alteração à IAS 12 9
'Reforma da tributação internacional – Regras do modelo Pilar Dois'

Alteração à IFRS 16 10
'Passivos de locação em transações de venda e relocação'

Decisões tomadas pela UE, quanto a normas já publicadas 11



"Agenda decisions" publicada pelo IFRS IC em 2023 12

Definição de locação – Direitos de substituição 13



Introdução

1

Na procura constante de aumentar a transparência, a responsabilidade e a confiança no relato financeiro, o IASB promove revisões e alterações regulares às Normas Internacionais de Relato Financeiro, e sempre que existam omissões ou alterações substanciais, publica novas normas.

Esta nova edição da **IFRS Update Newsletter** pretende dar uma visão geral das diversas alterações ocorridas ao nível das normas internacionais de contabilidade e de relato financeiro publicadas pelo IASB, e as datas em que estas se tornam efetivas, dando assim a oportunidade aos preparadores da informação financeira de desenvolver, de forma atempada, um plano de adoção adequado.

O resumo que apresentamos de seguida sobre as novas normas e as alterações às normas em vigor pretende informar sobre os principais impactos das alterações publicadas pelo IASB, e o status de endosso pela União Europeia, com referência a 30 de junho de 2023.

Este IFRS Update pretende também apoiar todos os profissionais, empreendedores e gestores que utilizam o referencial IFRS, independentemente da profundidade e do detalhe que esteja associado às suas responsabilidades para com o relato financeiro, de modo a estarem informados acerca dos principais aspetos e impactos decorrentes das alterações a estes normativos.

Nesta edição, incluímos um resumo das “Agenda decisions” emitidas em 2023 pelo IFRS IC (órgão interpretativo do IASB) as quais apesar de não se revestirem do formalismo da emissão de uma “Interpretação”, têm por objetivo dar orientação sobre a aplicação das IFRS, sobre matérias relativamente às quais é expetativa do IASB que possam existir divergências na aplicação prática que obriguem a alterações de políticas contabilísticas. Esperamos que este documento ajude os gestores e profissionais da área financeira a tomarem conhecimento das alterações ocorridas, e em curso, nas IFRS, de uma forma rápida e efetiva.

A PwC mantém o seu compromisso na preparação de documentos que auxiliem a Gestão na preparação da informação financeira, promovendo também a realização de sessões de formação no âmbito das IFRS, de cariz essencialmente prático, e prestando um leque de serviços relacionados com a aplicação deste normativo, contando com uma equipa de especialistas com uma vasta experiência em normas internacionais de contabilidade e de relato financeiro, ao nível das diversas indústrias, tanto no plano nacional como internacional



Alterações às normas que se tornaram efetivas a 1 de janeiro de 2023

2

IAS 1

‘Divulgação de políticas contabilísticas’

Alteração aos requisitos de divulgação de políticas contabilísticas que passam a ser baseadas na definição de “materiais”, em detrimento de “significativas”.

A informação relativa a uma política contabilística considera-se material caso, na ausência da mesma, os utilizadores das demonstrações financeiras não tenham a capacidade de compreender outras informações financeiras incluídas nessas mesmas demonstrações financeiras.

As informações imateriais relativas a políticas contabilísticas não precisam de ser divulgadas.

O *IFRS Practice Statement 2* foi também alterado para clarificar como se aplica o conceito de “material” à divulgação de políticas contabilísticas.

Regulamento de Endosso pela União Europeia
Regulamento (UE) N.º 2022/357, de 2 de março.

Data de eficácia

Períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2023.

IAS 8

‘Divulgação de estimativas contabilísticas’

Introdução da definição de estimativa contabilística e a forma como esta se distingue das alterações de políticas contabilísticas.

As estimativas contabilísticas passam a ser definidas como valores monetários sujeitos a incerteza na sua mensuração, utilizadas para concretizar o(s) objetivo(s) de uma política contabilística.

Regulamento de Endosso pela União Europeia
Regulamento (UE) N.º 2022/357, de 2 de março.

Data de eficácia

Períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2023.

IFRS 17 'Contratos de seguro'

A IFRS 17 substitui a IFRS 4 – “Contratos de seguro”, a norma que vigora de forma interina desde 2004. A IFRS 17 é aplicável a todas as entidades que emitam contratos de seguro, contratos de resseguro e contratos de investimento com características de participação discricionária nos resultados se também forem emitentes de contratos de seguro. A IFRS 17 não se aplica aos tomadores de seguro.

No âmbito da aplicação da IFRS 17 as entidades emitentes de contratos de seguro precisam de avaliar se o tomador do seguro pode beneficiar de um determinado serviço como parte de um sinistro, ou se esse serviço é independente do sinistro/evento de risco, e fazer a separação da componente não-seguro, que deverá ser tratada no âmbito de outras normas (ex.: IFRS 15 – Rédito de contratos com clientes ou IFRS 9 – Instrumentos financeiros).

Na aplicação inicial da IFRS 17, as entidades têm de identificar as carteiras de contratos de seguro e dividi-las, no mínimo, nos seguintes grupos: i) contratos que são onerosos no reconhecimento inicial; ii) contratos que não apresentem uma possibilidade significativa de posteriormente se tornarem onerosos; e iii) restantes contratos em carteira.

A IFRS 17 exige que uma entidade mensure os contratos de seguro usando estimativas e pressupostos atualizados que reflitam o cronograma dos fluxos de caixa e qualquer incerteza relacionada com os contratos de seguro.

A IFRS 17 prevê que uma entidade reconheça os rendimentos à medida que presta serviços de seguro (e não quando recebe o valor dos prémios) e preste informação sobre os ganhos do contrato de seguro que a entidade espera reconhecer no futuro.

A IFRS 17 prevê três métodos de mensuração para a contabilização de diferentes tipos de contratos de seguro: i) Modelo geral de mensuração – ou “General measurement model” (“GMM”); ii) a Abordagem de imputação dos prémios – ou “Premium allocation approach” (“PAA”); e iii) a Abordagem da comissão variável – ou “Variable fee approach” (“VFA”).

No âmbito da aplicação da IFRS 17 as entidades devem divulgar informações qualitativas e quantitativas sobre: a) as quantias reconhecidas nas suas demonstrações financeiras relativas a contratos de seguro; b) os julgamentos significativos utilizados na mensuração dos contratos e as alterações efetuadas aos mesmos; e c) a natureza e a extensão dos riscos resultantes de contratos de seguro.

A IFRS 17 é de aplicação retrospectiva com isenções previstas para a data de transição, sendo obrigatórias divulgações específicas na data da transição consoante o método de transição adotado.

Regulamento de Endosso pela União Europeia
Regulamento (UE) N.º 2021/2036, de 19 de novembro.

Data de eficácia
Períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2023.



IAS 12

‘Imposto diferido relacionado com os ativos e passivos associados a uma única transação’

A IAS 12 passa a exigir que as entidades registem imposto diferido sobre determinadas transações específicas, quando o seu reconhecimento inicial dê origem a valores iguais de diferenças temporárias tributáveis e diferenças temporárias dedutíveis.

As transações sujeitas referem-se ao registo de: i) ativos sob direito de uso e passivos de locação; e ii) provisões para desmantelamento, restauro ou passivos semelhantes com os correspondentes valores reconhecidos como parte do custo do ativo relacionado, quando na data do reconhecimento inicial, não relevem para efeitos fiscais.

Assim, estas diferenças temporárias são excluídas do âmbito da isenção de reconhecimento inicial de impostos diferidos.

O efeito acumulado da aplicação inicial desta alteração é reconhecido como um ajustamento ao saldo de abertura dos resultados transitados (ou outro componente do capital próprio, conforme apropriado) do período comparativo mais antigo apresentado.

Regulamento de Endosso pela União Europeia
Regulamento (UE) N.º 2022/1392, de 11 de agosto.

Data de eficácia

Períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2023.



IFRS 17

‘Aplicação inicial da IFRS 17 e IFRS 9 – informação comparativa’

Esta alteração aplica-se somente às entidades com atividade seguradora, na aplicação inicial da IFRS 17, permitindo a adoção de um *overlay* na classificação de um ativo financeiro para o qual a seguradora não efetua a aplicação retrospectiva, no âmbito da IFRS 9.

A alteração visa evitar desfasamentos contabilísticos temporários entre ativos financeiros e passivos de contratos de seguro, no que respeita à informação comparativa que deve ser apresentada aquando da aplicação inicial da IFRS 17, estando prevista:

- a) a sua aplicação individual para cada ativo financeiro;
- b) a apresentação da informação comparativa como se os requisitos de classificação e mensuração da IFRS 9 tivessem sido aplicados ao ativo financeiro, no entanto sem a exigência da aplicação dos requisitos de imparidade da IFRS 9; e
- c) a obrigação de utilizar informações razoáveis e suportadas disponíveis na data de transição, de modo a determinar como a seguradora espera que esse ativo financeiro seja classificado, consoante a classificação da IFRS 9.

Regulamento de Endosso pela União Europeia
Regulamento (UE) N.º 2022/1491, de 8 de setembro.

Data de eficácia

Períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2023.



Alterações às normas publicadas pelo IASB, ainda não endossadas pela UE

3

IAS 1

'Classificação de passivos como não correntes e correntes' e 'Passivos não correntes com *covenants*'

As alterações publicadas clarificam que os passivos são classificados como saldos correntes ou não correntes em função do direito que uma entidade tem de diferir o seu pagamento para além de 12 meses após a data de relato financeiro.

Se uma entidade espera, e tem o direito, à data de relato, de refinanciar ou fazer o *roll over* de um passivo negociado no âmbito de uma linha de crédito, por pelo menos doze meses após o período de relato, classifica a obrigação como não corrente, mesmo que, de outra forma, fosse devido dentro de um prazo mais curto.

No entanto, se a entidade não tem o direito discricionário de refinanciar ou efetuar o *roll over* (por exemplo, não há acordo para refinanciamento), a entidade deve classificar o passivo como corrente. As alterações publicadas também clarificam que os *covenants* que uma entidade é obrigada a cumprir na data ou em data anterior à data de relato, afetam a classificação de um passivo como corrente ou não corrente, mesmo que a sua verificação pela entidade credora apenas ocorra após a data de relato (ex: quando o *covenant* é baseado na posição da situação financeira à data de relato).

Quando uma entidade classifica os passivos resultantes de contratos de financiamento como não correntes e esses passivos estão sujeitos a *covenants* é exigida a divulgação de informação que permita aos investidores avaliar o risco de estes passivos tornarem-se reembolsáveis no prazo de 12 meses, tais como:

- a) o valor contabilístico dos passivos;
- b) a natureza dos *covenants* e as datas de cumprimento; e
- c) os factos e as circunstâncias que indiquem que a entidade poderá ter dificuldades no cumprimento dos *covenants* nas datas devidas.

Estas alterações são de aplicação retrospectiva.

Regulamento de Endosso pela União Europeia
Pendente de endosso.

Data de eficácia

Períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2024.

IAS 7 e IFRS 7

‘Acordos de financiamento de fornecedores’

Os Acordos de financiamento de fornecedores, ou *reverse factoring*, caracterizam-se pela existência de um financiador que se obriga a pagar os saldos que uma entidade deve aos seus fornecedores e a entidade, por sua vez, concorda em pagar de acordo com os termos e condições dos acordos, na mesma data, ou posteriormente, à data do pagamento aos fornecedores.

As alterações publicadas exigem que uma entidade efetue divulgações adicionais sobre os seus acordos de financiamento de fornecedores para permitir:

- a) a avaliação sobre a forma como os acordos de financiamento de fornecedores afetam os passivos e fluxos de caixa da entidade; e
- b) o entendimento do efeito dos acordos de financiamento de fornecedores sobre a exposição de uma entidade ao risco de liquidez, e como a entidade seria afetada se os acordos deixassem de estar disponíveis.

Os requisitos adicionais complementam os requisitos de apresentação e divulgação já existentes nas IFRS, conforme estabelecido pelo IFRS IC na *Agenda Decision* de dezembro de 2020, como sejam:

- a) os termos e condições dos acordos de financiamento de fornecedores;
- b) para os acordos existentes, no início e no final do período de relato:



- i. os valores líquidos contabilísticos dos passivos financeiros que fazem parte dos acordos, juntamente com os valores líquidos contabilísticos destes passivos financeiros para os quais os fornecedores já receberam os pagamentos das entidades financiadoras;
- ii. os horizontes temporais de pagamentos e contas a pagar comparáveis que não fazem parte de um Acordo de financiamento de fornecedores;
- iii. o tipo e efeitos de alterações sem impacto em fluxos de caixa sobre os valores líquidos contabilísticos dos passivos financeiros que fazem parte do acordo.

Regulamento de Endosso pela União Europeia
Pendente de endosso.

Data de eficácia

Períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2024.

IAS 12

‘Reforma da tributação internacional – Regras do modelo do Pilar Dois’

Esta alteração constitui a resposta do IASB, às questões levantadas pelos *stakeholders* no âmbito da implementação das regras do *Global Anti-Base Erosion* (“GloBE”) da OCDE, e compreende:

- a) uma exceção temporária aos requisitos de reconhecimento e divulgação de informações sobre ativos e passivos por impostos diferidos relacionados com o Pilar Dois; e

3 | Alterações às normas publicadas pelo IASB, ainda não endossadas pela UE

b) Os requisitos de divulgação adicionais para as entidades afetadas (entidades pertencentes a grupos multinacionais com réditos consolidados de €750 milhões em pelo menos dois dos últimos quatro anos), como sejam:

- i. o facto de a exceção ter sido aplicada;
- ii. divulgação em separado do gasto líquido de imposto corrente relacionado com impostos sobre o rendimento Pilar Dois, e
- iii. informação conhecida ou razoavelmente estimável que auxilie os utilizadores das demonstrações financeiras a compreender o impacto da aplicação das regras do Pilar Dois, entre a data de publicação da legislação e a data da sua entrada em vigor.

Esta alteração foi desenvolvida provisoriamente, para vigorar enquanto o sistema fiscal global se esteja a adaptar a estas novas regras – o IASB planeia avaliar se a mesma será para manter ou retirar, assim que existir clareza suficiente sobre a forma como as jurisdições fiscais adotam as novas regras, bem como os seus impactos nas entidades.

Regulamento de Endosso pela União Europeia
Pendente de endosso.

Data de eficácia
Imediatamente, ou nos períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2023.

IFRS 16

‘Passivos de locação em transações de venda e relocação’

Esta alteração à norma das locações introduz orientações relativamente à mensuração subsequente de passivos de locação, relacionados com transações de venda e relocação (*sale & leaseback*) que qualificam como “venda” de acordo com os princípios da IFRS 15 – ‘Rédito de contratos com clientes’, com maior impacto quando alguns ou todos os pagamentos de locação são pagamentos de locação variáveis que não dependem de um índice ou de uma taxa.

Ao mensurar subsequentemente os passivos de locação, os vendedores-locatários deverão determinar os “pagamentos de locação” e “pagamentos de locação revistos” de maneira a que estes não venham a reconhecer ganhos/(perdas) relativamente ao direito de uso que retêm.

Esta alteração é de aplicação retrospectiva.

Regulamento de Endosso pela União Europeia
Pendente de endosso.

Data de eficácia
Períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2024.



Decisões tomadas pela UE, relativamente a normas já publicadas

O IASB desenvolveu uma iniciativa para a preparação de uma norma que sirva de resposta às questões contabilísticas (complexas e fundamentais) colocadas pelas entidades que desenvolvem Atividades Reguladas.

Dadas as implicações e alcance dos temas em questão, o IASB está a desenvolver uma nova norma, a qual tem enfoque nas características mais críticas das Atividades Reguladas.

Este projeto deu origem a uma norma interina, emitida pelo IASB em janeiro de 2014, a IFRS 14 – ‘Desvios Tarifários’, a qual incorpora orientações contabilísticas de curto-prazo para os adotantes pela primeira vez das IFRS, aplicáveis até à conclusão do projeto. Contudo, a União Europeia pronunciou-se negativamente sobre a adoção deste normativo, em outubro de 2015, tendo a Comissão Europeia decidido não propor a adoção desta norma, dado o número reduzido de entidades às quais a IFRS 14 se aplicaria atualmente. Este órgão da UE irá tomar as devidas considerações, após a publicação da norma final, que o IASB estima que ocorra em 2025.

Em janeiro de 2021 o IASB emitiu um *exposure draft*, ‘Ativos e Passivos Regulatórios’, que constitui uma primeira proposta de solução para o problema das diferenças tarifárias que surgem caso o período no qual uma entidade pode incluir compensação nas tarifas reguladas for diferente do período no qual a entidade presta os bens ou serviços relacionados.

Através deste *exposure draft* o IASB propõe que as entidades reconheçam rendimentos e gastos regulatórios nas suas demonstrações de resultados, bem como ativos e passivos regulatórios nas suas demonstrações da posição financeira. Tal informação deverá complementar a informação que as entidades já reportam ao aplicarem as IFRS, incluindo a IFRS 15 – ‘Rédito de contratos com clientes’.

Concluído o período de comentários ao *exposure draft*, e após a análise do *feedback* ao mesmo em outubro e novembro de 2021, o IASB decidiu efetuar uma revisão ao *exposure draft*, estando o IASB ainda a redeliberar sobre alguns temas da sua aplicação (última reunião ocorreu em junho de 2023, tendo incidido sobre a estimativa de fluxos de caixa futuros incertos).





“Agenda decisions” publicadas pelo IFRS IC em 2023

4

O que são as Agenda decisions do IFRS IC?

As “Agenda decisions” emitidas pelo IFRS IC – ‘IFRS Interpretations Committee’ são uma forma de fazer uma declaração sobre por que razão não é necessária uma alteração de um requisito de uma IAS/IFRS ou uma interpretação formal, para enquadrar contabilisticamente determinadas transações. Geralmente incluem informações explicativas que têm por objetivo dar orientação para a aplicação consistente das IFRS, quando se percebe que possam existir práticas diferentes.

O IASB espera que as entidades reconheçam uma alteração de política contabilística em tempo útil, caso as suas políticas sejam inconsistentes com uma “Agenda decision”.

O IASB está formalmente envolvido na finalização das “Agenda decisions” sendo que estas não podem adicionar ou alterar requisitos das IAS/IFRS, visando apenas melhorar a consistência da sua aplicação.

Quaisquer alterações de tratamento contabilístico que resultem de uma “Agenda decision” têm de ser contabilizadas à luz da IAS 8 - Políticas Contabilísticas, alterações de estimativas e Erros, ou seja, devem ser aplicadas retrospectivamente.

“

As “Agenda decisions” são uma forma de fazer uma declaração sobre por que razão não é necessária uma alteração de um requisito de uma IAS/IFRS ou uma interpretação formal, para enquadrar contabilisticamente determinadas transações.

Definição de locação – Direitos de substituição

Abril 2023

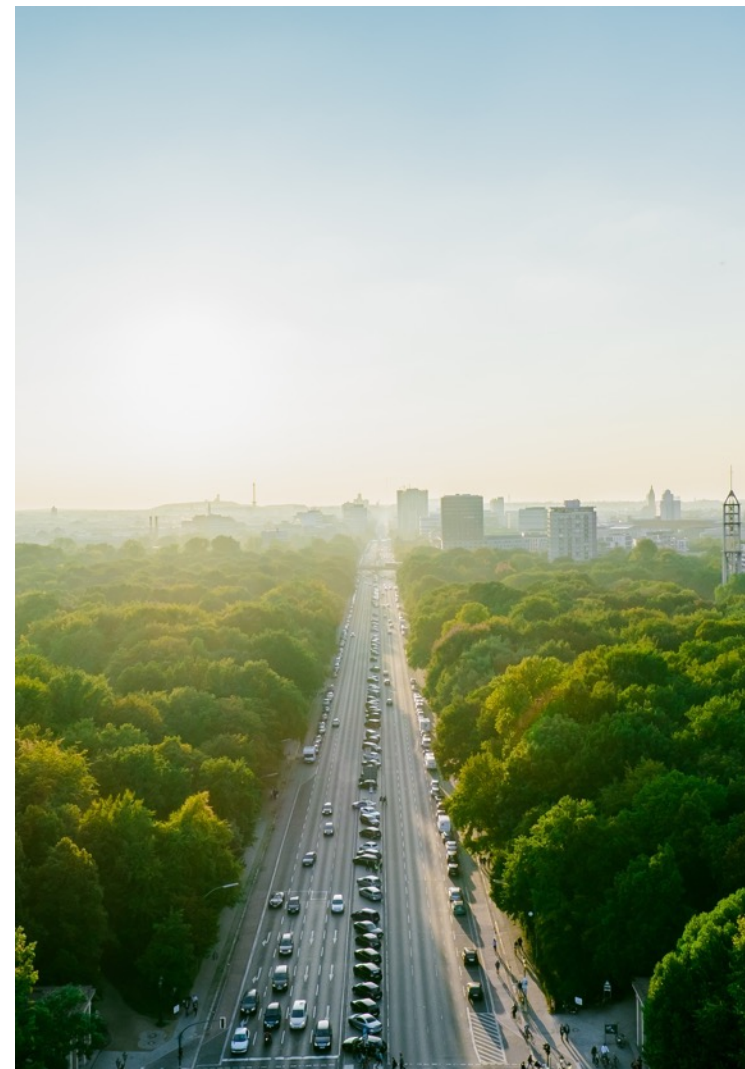
A avaliação sobre se um contrato contém uma locação tem subjacente a consideração da existência de direitos de substituição por parte do fornecedor. Um cliente não tem o direito de utilizar um ativo identificado caso o fornecedor tenha o direito substancial de substituir o ativo ao longo do período de uso. Considera-se que um direito de substituição é substancial, quando se verificam as seguintes condições:

- a) o fornecedor tem a capacidade prática de substituir ativos alternativos ao longo do período de uso; e
- b) o fornecedor beneficia economicamente do exercício de substituição do ativo.

A questão analisada refere-se a um contrato de locação celebrado por um prazo de 10 anos, em que o cliente obtém o direito de uso sobre um dado número de ativos semelhantes entre si, e que utiliza em conjunto com outros bens que se encontram imediatamente disponíveis, é assumido que o fornecedor tem a capacidade prática de substituir estes ativos ao longo do termo do contrato, sendo que teria que compensar o cliente pelos rendimentos perdidos ou gastos incorridos enquanto a substituição tem lugar.

Contudo, não é expectável que o fornecedor venha a beneficiar economicamente do exercício do direito de substituição do ativo, durante pelo menos os 3 primeiros anos do contrato.

O IFRS IC conclui que: i) o fornecedor tem o direito substancial de substituir o ativo mas não beneficia da substituição a todo o tempo durante o período de uso, pelo que o contrato qualifica como uma locação, e ii) que os princípios da IFRS 16 constituem uma base adequada para a classificação do contrato.



Contactos

Lisboa

Palácio Sottomayor
Avenida Fontes Pereira de Melo, n.º16
1050-121 Lisboa
Tel: 213 599 618



Rui Duarte
Partner
rui.duarte@pwc.com



Nuno Martins
Partner
nuno.martins@pwc.com



Adrião Silva
Director, Tax
adriao.silva@pwc.com



Carla Massa
Director
carla.massa@pwc.com

Porto

Porto Office Park
Avenida de Sidónio Pais, 153
4100-467 Porto
Tel: 225 433 182



Miguel Barroso
Partner
miguel.barroso@pwc.com



Rosa Areias
Partner, Tax
rosa.areias@pwc.com

Siga-nos



Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto. A PricewaterhouseCoopers & Associados – SROC, Lda. não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2023 PricewaterhouseCoopers & Associados - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda. Todos os direitos reservados. PwC refere-se à PwC Portugal, constituída por várias entidades legais, ou à rede PwC. Cada firma membro é uma entidade legal autónoma e independente. Para mais informações consulte www.pwc.com/structure.